



1731

Câmara dos Deputados

( Do Sr. Benjamim Farah )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Altera o art. 238 e parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1-5-43, (título III), (Seção V), e revoga os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, bem como o artigo 244 e seus parágrafos

DESPACHO: 1-4-54 - Às Com. de Const. e Justiça e de Leg. Social

A Com. de Const. e Justiça em 2 de 4 de 19 54

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Godoy Lha*, em 6/19/54
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Azevedo*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Leg. Social*
- Ao Sr. *Dep. Celso Passalunghi*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Leg. Social*
- Ao Sr. *Dep. Afonso*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Leg. Social*
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO Nº. 4222 DE 1954

Ao Senado

136

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 32  
Caixa: 211  
PL N° 4222/1954  
1

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1955

Nº 823

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 4222-C, de 1954.



Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digna submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 4222-C, de 1954, da Câmara dos Deputados, que modifica o art. 238 e seus parágrafos, título III, seção V, e revoga o art. 244 e seus parágrafos do decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :  
F. de sinopse;  
Avulsos do proj. n. 4222-1954  
até letra - C.

---

BAHROS CARVALHO  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,  
Primeiro Secretário do Senado Federal



A IMPRIMIR

Em 11/5/55

J. J.

Aprovado A. Senador

12.5.55

J. J.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 4222-C-1954

Redação Final do projeto n. 4222-B, de 1954, que modifica o art. 238 e seus parágrafos, título III, seção V, e revoga o art. 244 e seus parágrafos do Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 238 e seus parágrafos, título III, seção V, do Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), são substituídos pelos seguintes:

Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1º. O empregado é considerado à disposição da estrada, desde o momento que inicia o serviço em sua sede, até o seu regresso, no fim do serviço.

§ 2º. Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado, como de trabalho normal e efetivo, sem direito contudo à percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens de ida e volta a serviço da estrada.

§ 3º. No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo de trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a êsses limites.

Art. 2º. São revogados o art. 244 e seus parágrafos do Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).



Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 11 de maio de 1955

Virgílio Ant. Franco - Presidente *No exercício da*  
OLIVEIRA FRANCO H *Hcia*

Afonso Arinos - Relator  
AFONSO ARINOS

*Agustinho*  
*Cardoso de Albuquerque*

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 4.222-B/54

Em 19/1/55

Redação para 2a. discussão do projeto nº 4.222-A/54, que dá nova redação ao art. 238, da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1-5-43, (título III), (seção V).

500

e72



- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL -

Projeto nº 4.222/A/54

Esta Comissão, de acôrdo com o que ficou deliberado, apresenta a seguinte redação do vencido:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º <sup>art</sup> O artigo 238, da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (título III), (seção V) <sup>art</sup> passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 238 <sup>art</sup> Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1º <sup>art</sup> O empregado é considerado à disposição da estrada, desde o momento que inicia o serviço em sua séde, até o seu regresso, no fim do serviço.

§ 2º <sup>art</sup> Ao pessoal removido ou comissionado fora da séde será contado, como de trabalho normal e efetivo, sem direito contudo à percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens de ida e volta, a serviço da Estrada.

§ 3º <sup>art</sup> No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho, será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também como de trabalho efetivo, o tempo gasto no percurso da volta a êsses limites.

Art. 2º <sup>art</sup> Ficam revogados os §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 238, bem como o artigo 244 e seus parágrafos.

Art. 3º <sup>art</sup> Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, 7 de janeiro de 1955

Edelberto Bispo  
Presidente

Amécario  
Relator

*Handwritten notes:*  
Gurgolite, com retinas  
Belson Carneiro, com retinas  
MLG

*Handwritten notes:*  
Composto legal  
Odeando

*Handwritten note:* De acordo com o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

72

Hildebrando Bisaglia

Celso Picanha

Campos Veigal

Osvaldo Santos

Cláudio Alves - presticões

Mendonça Braga

Luciano Leite - presticões

Aelson Carneiro - pres-  
triccões

Armando Falcat

Lote: 32 Caixa: 211  
PL N° 4222/1954  
5

PROV. 1.º 1954  
de igualdade e a emenda da comissão  
com seu redigido. Comissão de Legislação Social  
5 Janeiro 1954



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 4.222-A — 1954

Altera o artigo 238 e parágrafos 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-1943, (Título III), (Seção V), e revoga os parágrafos 4.º, 5.º e 6.º do mesmo artigo, bem como, o artigo 244 e seus parágrafos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, que opina pela sua constitucionalidade e com emenda da Comissão de Legislação Social

### PROJETO N.º 4.222-54 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º O artigo 238, da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, (título III), (seção V), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 238 Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1.º O empregado é considerado à disposição da estrada, desde o momento que inicia o serviço em sua sede, até o seu regresso, no fim do serviço.

§ 2.º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado, como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias.

§ 3.º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho, será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também como de trabalho efetivo, o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.

Artigo 2.º Ficam revogados os §§ 1.º, 4.º 5.º e 6.º do artigo 238, bem como o artigo 244 e seus parágrafos.

Artigo 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em de:

### Justificação

Com efeito, o que ora se pretende reparar é um tratamento para os ferroviários da chamada categoria c, igual aquele dispensado aos trabalhadores de um modo geral. A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, quando trata da Legislação do Trabalho e da Previdência Social, no artigo 157, parágrafo único diz:

“Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios”.

Não há, portanto, inovação no presente projeto.

O artigo 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho quando preceitua normas gerais na disciplina da jornada do trabalho, assim prescreve:

“Artigo 4.º — Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do

empregador, aguardando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”.

Ora, o tempo de serviço efetivo do trabalhador na empresa, é, realmente, todo aquele em que o mesmo se acha no desempenho de uma tarefa ou à disposição do empregador, para tal fim. E outro não foi o espírito do legislador quando, no “título III” “Seção V”, redigiu o artigo 238, consignando textualmente:

“Artigo 238 Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da Estrada”.

Logo não se compreende, que logo a seguir, nos parágrafos 1.º, 4.º, 5.º, e 6.º desse mesmo artigo, viesse o legislador retirar aos trabalhadores ferroviários da categoria c, o direito de percepção do salário de todo o tempo em que esses trabalhadores permaneçam à disposição do empregador, anulando, desse modo, toda a conceituação, não só na norma geral estabelecida pelo artigo 4.º como no próprio artigo 238, com evidente prejuízo de salário, repouso e consequentemente, da saúde do trabalhador ferroviário.

Isso posto, com a presente alteração, o Congresso Nacional viria, mais uma vez, e de forma concreta dar vida ao conceito estabelecido na Constituição da República, de que todos são iguais perante a Lei, isto é, do tratamento igual a todos aqueles que prestam serviço contra pagamento de salário.

S.S. 30-3-54. — *Benjamin Farah*  
DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943 — “TÍTULO III” — SEÇÃO V”

Artigo 238 Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1.º Nos serviços efetuados pelo pessoal de categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.

§ 2.º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito a percepção de horas extraordinárias.

§ 3.º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo de trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o ser-

viço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.

§ 4.º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo.

§ 5.º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria c, quando as refeições foram tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens.

§ 6.º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se sempre o tempo excedente a esse limite.

Artigo 244 As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

§ 1.º Considera-se “extranumerário” o empregado não efetivo, candidato à efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando fôr necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo.

§ 2.º Considera-se de “sobre-aviso” o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobre-aviso” será no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de “sobre-aviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§ 3.º Considera-se de “prontidão” o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando or-

dens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas, as horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

§ 4.º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação as doze horas de prontidão a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será nesse caso, computado como de serviço.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Sr. Deputado Benjamin Farah, através do projeto n.º 4.222-54, sugere a alteração do art. 238 e de seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho e a revogação dos parágrafos 4.º, 5.º e 6.º do mesmo artigo bem como do art. 44 e seus parágrafos.

Sob o ponto de vista constitucional, renhum impedimento tolhe a aprovação do projeto, sobre cuja conveniência dirá, entretanto, a Comissão de Legislação Social, com competência específica na matéria.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de abril de 1954. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Daniel de Carvalho*. — *Arruda Camara*. — *Antonio Horacio*. — *Teixeira Gueiros*. — *Rondon Pacheco*. — *Paulo Couto*. — *Luiz Garcia*. — *Fernando Nobrega*. — *Raul Pilla*. — *Paulo Lauro*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

O nobre Deputado Benjamin Farah, conforme os termos de seu projeto ora em exame, nesta Comissão, pretende revogar e alterar alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

De acôrdo com semelhante propósito, quer alterar o art. 238 e seu § 1.º, revogando, como consequência disso, os §§ 4.º, 5.º e 6.º do mesmo artigo, e o artigo 244 daquela Consolidação.

Apreciado o projeto pela douta Comissão de Justiça, nada lhe encontrou esta que contrariasse ou ferisse o texto Constitucional.

Procurando estudar no seu mérito a proposição sob julgamento, verificamos que o nobre representante do Distrito Federal visa ajustar a lei vigente, na espécie de que trata, às realidades do trabalho sobre que a mesma dispõe.

O art. 238 da Consolidação diz que “será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da Estrada”. Mas, no seu § 1.º, estabelece que, “nos serviços efetuados pelo pessoal de categoria C, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos”.

O Deputado Benjamin Farah insurge-se contra essa disparidade de tratamento, e assim, tomou a iniciativa projetada.

Este é o relatório.

Como se verifica, dos dois textos, por nós transcritos, o segundo, fora de qualquer dúvida, restringe, inequívoca e unilateralmente, o espírito da disposição contida no primeiro.

Com perfeita razão, acentua o autor do Projeto, isto conflitua com o que prescreve o art. 157, parágrafo único da Carta de 18 de setembro, quando reza o seguinte:

“Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios”.

Ainda mais. A própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 4.º determina, imperativamente:

“Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”.

Mais ainda. O § 2.º do art. que se pretende alterar e revogar em parte, este mesmo dá, em particular, a outros trabalhadores, *verbi gratia* “comissionados fora da sede”, o que nega ou suprime aos da Categoria C, isto é, concede àqueles o que tira a estes, contando-lhes como de trabalho efetivo o *tempo gasto em viagens*.

Óbvio é, pois, que o disposto no § 1.º do art. 238 fere, frontalmente, direitos, garantias e benefícios que a própria Lei confere aos ferroviários em geral; e fere-os, como afirmamos atrás, de modo unilateral, quicá inf-

quo, porque se limita a dispor contra determinada categoria de trabalhadores, subvertendo, tal qual raciocina o Deputado Farah, toda a conceituação de nosso Direito Trabalhista.

A alteração proposta, portanto, pelo operoso representante do Distrito, procede, de todo o ponto, e com ela procede a revogação dos §§ 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do citado Art. 238, visto que os três últimos completam as restrições do inicial.

Paralelamente, somos também, pela revogação do art. 244, proposta pelo Projeto, estendendo-se aos seus parágrafos, por se nos afigurar que os mesmos incorrem no mesmo desvirtuamento do sentido de nossa legislação trabalhista.

Antes de concluir este Parecer, pensamos ser aconselhável dar melhor ou mais perfeita redação ao § 2.º daquele art. 238, que, aliás, ficou intangível no Projeto Farah, quando ali se fala no "tempo gasto em viagens", e se considera esse tempo "de trabalho normal e efetivo".

Parece-nos que a sua redação deve ser outra, mais ajustada à realidade do que pretende exprimir, para evitar confusões, e, assim lhe proporíamos fôsse feita esta emenda modificativa.

“§ 2.º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será

contado, como de trabalho normal e efetivo, sem direito contudo à percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens de ida e volta, a serviço da Estrada”

Este é o nosso Parecer, que submetemos ao alto Juízo da Comissão de Legislação Social.

Rio, 18 de maio de 1954. — *Altamirando Requião*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social opina pela aprovação do projeto nos termos do parecer do relator.

Sala Rêgo Barros, em 24 de maio de 1954 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente. — *Altamirando Requião*, Relator. — *Tarso Dutra*. — *Armando Falcão*. — *Muniz Falcão*. — *Celso Peçanha*. — *Plácido Olímpio*. — *Campos Vergal*. — *Aluísio Alves*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Ao artigo 1.º (Modifica o parágrafo 2.º do artigo 238 da Consolidação das Leis do Trabalho.

“§ 2.º — Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado, como de trabalho normal e efetivo, sem direito contudo à percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens de ida e volta, a serviço da Estrada”.

500  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.222-A-1954 e 21

Altera o artigo 238 e parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1.5.43, (título III), (Seção V), e revoga os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, bem como, o artigo 244 e seus parágrafos; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, que opina pela sua constitucionalidade e com emenda da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 4.222/54 A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

A IMPRIMIR  
Em 3/10/1954  
A IMPRIMIR  
Em 30/3/54  
PROJETO DE LEI Nº 1

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 "TÍTULO III" "SEÇÃO V" CONCERNENTES AO SERVIÇO FERROVIÁRIO.

\*\*\*-\*\*\*-

Artigo 1º - O artigo 238, da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, (título III), (seção V), passa a vigorar com a seguinte redação:-

Artigo 238 - Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1º - O empregado é considerado á disposição da estrada, desde o momento que inicia o serviço na sua sede, até o seu regresso, no fim do serviço.

§ 2º - Ao pessoal removido ou comissionado fóra da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias.

§ 3º - No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho, será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fóra dos limites da sua turma, ser-lhe-á também como de trabalho efetivo, o tempo gasto no percurso da volta a ésses limites.

Artigo 2º - Ficam revogados os §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 238, bem como o artigo 244 e seus parágrafos.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 30 de Março de 1954

Benjamin Sarraf

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o que ora se pretende reparar é um tratamento para os ferroviários da chamada categoria c, igual aquele dispensado aos trabalhadores de um modo geral. A Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946, quando trata da Legislação do Trabalho e da Previdência Social, no artigo 157, parágrafo único diz:-

~~EXX~~ (2)

"Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou tecnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e beneficios".

e22

A IMPRETA  
Em

Não há, portanto, inovação no presente projeto.

O artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, quando preceitua normas gerais na disciplina da jornada do trabalho, assim prescreve:-

"Artigo 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja á disposição do empregador, aguardando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Ora, o tempo de serviço efetivo do trabalhador na empresa, é, realmente, todo aquele em que o mesmo se acha no desempenho de uma tarefa ou a disposição do empregador, para tal fim. E outro não foi o espirito do legislador quando, no "titulo III", "seção V", redigiu o artigo 238, consignando testualmente:

"Artigo 238 - Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da Estrada".

Logo não se compreende, que logo a seguir, nos parágrafos 1º, 4º, 5º e 6º, desse mesmo artigo, viesse o legislador retirar aos trabalhadores ferroviários da categoria c, o direito de percepção do salário de todo o tempo em que esses trabalhadores permaneçam a disposição do empregador, anulando, desse modo, toda a conceituação, não só na norma geral estabelecida pelo artigo 4º como no próprio artigo 238, com evidente prejuizo de salario, repouso e consequentemente, da saúde do trabalhador ferroviário.

Isso posto, com a presente alteração, o Congresso Nacional viria, mais uma vez, e de forma concreta dar vida ao conceito estabelecido na Constituição da Republica, de que todos são iguais perante a Lei, isto é, do tratamento igual a todos áqueles que prestam serviço contra pagamento de salario.

S.S., 30-3-54

*[Handwritten signature]*

223(3)  
EFO

.....  
Artigo 238. ~~+~~ Ser~~á~~ computado como de trabalho )  
( efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição  
da estrada. )

§ 1º ~~+~~ Nos serviços efetuados pelo pessoal de categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.

§ 2º ~~+~~ Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito a percepção de horas extraordinárias.

§ 3º ~~+~~ No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.

§ 4º ~~+~~ Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo.

§ 5º ~~+~~ O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens.

§ 6º ~~+~~ No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se sempre o tempo excedente a esse limite.

e24 ~~est~~ (4)

.....

Artigo 244. \*As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

§ 1º \* Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato à efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando fôr necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo.

§ 2º \* Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§ 3º \* Considera-se de "prontidão" o empregado - que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas, as horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

§ 4º \* Quando, no estabelecimento ou dependencia em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser continuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computado como de serviço.

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 4.222-54

- Altera o art. 238<sup>o</sup> § 1<sup>o</sup>, da Consolidação das Leis do Trabalho e revoga os §§ 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> do mesmo art., bem como o art. 244 e seus parágrafos.

*Ido 19/1 e 25*

*oss*

O Sr. Deputado Benjamin Farah, através do projeto nº 4.222-54, sugere a alteração do art. 238 e de seu § 1<sup>o</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho e a revogação dos parágrafos 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> do mesmo artigo bem como do art. 244 e seus parágrafos.

*Sob*

~~Sobre~~ o ponto de vista constitucional, nenhum impedimento tolhe a aprovação do projeto, sobre cuja conveniência dirá, entretanto, a Comissão de Legislação Social, com competência específica na matéria.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de abril de 1954

- Lucio Bittencourt
- Godoy Silva
- Osvaldo Liguero
- Daniel de Cavalho
- Arnuda Camara
- Autoumo Urtado
- Fuxera Guenis
- Rondon Pacheco
- Paulo Couto
- Luiz Garcia
- Fernando Ushaga
- Paul Pile
- Paulo Lame

- Lucio Bittencourt* Presidente
- Vaforo, Silva* Relator
- Osvaldo Liguero
- Daniel Pacheco, com restrição.
- Arribano*
- Antonio Arribano
- Arribano*
- Arribano*
- Paulo*
- Arribano*
- Arribano*
- Arribano*
- Arribano*



026

053

PROJETO Nº 4.222/54

P a r e c e r

O nobre Deputado Benjamin Farah, conforme os termos de seu projeto ora em exame, nesta Comissão, pretende revogar e alterar alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

De acôrdo com semelhante propósito, quer alterar o Art. 238 e seu § 1º, revogando, como consequência disso, os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo Art., e o Art. 244 daquela Consolidação.

Apreciado o projeto pela douta Comissão de Justiça, na da lhe encontrou esta que contrariasse ou ferisse o texto Constitucional.

Procurando estudar no seu mérito a proposição sob julgamento, verificámos que o nobre representante do Distrito Federal visa ajustar a lei vigente, na espécie de que trata, às realidades do trabalho sôbre que a mesma dispõe.

O Art. 238 da Consolidação diz que "será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da Estrada". Mas, no seu § 1º, estabelece que, "nos serviços efetuados pelo pessoal de categoria C, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos".

O Deputado Benjamin Farah insurge-se contra essa disparidade de tratamento, e assim, tomou a iniciativa projetada.

Este é o relatório.

\* \* \*

Como se verifica, dos dois textos, por nós transcritos, o segundo, fora de qualquer dúvida, restringe, inequidosa e unilateralmente, o espírito da disposição contida no primeiro.

Com perfeita razão, acentua o autor do Projeto, isto conflitua com o que prescreve o Art. 157, parágrafo único da Carta de 18 de setembro, quando reza o seguinte:

"Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios".



Ainda mais. A própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Art. 4º determina, imperativamente:

3/2

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Mais ainda. O § 2º do Art. que se pretende alterar e revogar em parte, êle mesmo dá, em particular, a outros trabalhadores, verbi gratia "comissionados fora da sede", o que nega ou suprime aos da Categoria C, isto é, concede àqueles o que tira a estes, contando-lhes como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens.

Óbvio é, pois, que o disposto no § 1º do Art. 238 fere, frontalmente, direitos, garantias e benefícios que a própria Lei confere aos ferroviários em geral; e fere-os, como afirmamos atrás, de modo unilateral, quiçá iníquo, porque se limita a dispor contra determinada categoria de trabalhadores, subvertendo, tal qual raciocina o Deputado Farah, tôda a conceituação de nosso Direito Trabalhista.

A alteração proposta, portanto, pelo operoso representante do Distrito, procede, de todo o ponto, e com ela procede a revogação dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do citado Art. 238, visto que os três últimos completam as restrições do inicial.

Paralelamente, somos também, pela revogação do Art. 244, proposta pelo Projeto, estendendo-se aos seus parágrafos, por se nos afigurar que os mesmos incorrem no mesmo desvirtuamento do sentido de nossa legislação trabalhista.

Antes de concluir êste Parecer, pensamos ser aconselhável dar melhor ou mais perfeita redação ao § 2º daquele Art. 238, que, aliás, ficou intangível no Projeto Farah, quando ali se fala no "tempo gasto em viagens", e se considera êsse tempo "de trabalho normal e efetivo".

Parece-nos que a sua redação deve ser outra, mais ajustada à realidade do que pretende exprimir, para evitar confusões, e, assim lhe proporíamos fôsse feita esta emenda modificativa:

3/2

" § 2º. Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado, como de trabalho normal e efetivo, sem direito contudo a percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens de ida e volta, a serviço da Estrada".



028  
~~055~~

18

Este é o nosso Parecer, que submetemos ao alto Juízo da Comissão de Legislação Social.

Rio, 18 de maio de 1954.

Altamirando Requião  
Altamirando Requião, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social opina pela aprovação do projeto nos termos do parecer do relator.-

Sala Rêgo Barros, em 18 de maio de 1954

Hildebrando Bisaglia  
Hildebrando Bisaglia  
Presidente

Altamirando Requião  
Altamirando Requião-Relator

Tasso Dutra  
Hildebrando Bisaglia  
Altamirando Requião  
Tasso Dutra  
Amando Falcao  
Muniz Falcao  
Celso Peçanha  
Placido Olimpio  
Campos Vergal  
Aluisio Alves  
Campos Vergal  
Olt...  
Olt...



229  
~~256~~

9

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

~~\_\_\_\_\_~~

Ao artigo 1º (Modifica o parágrafo 2º do Artigo 238 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"§ 2º - Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado, como de trabalho normal e efetivo, sem direito contudo à percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens de ida e volta, a serviço da Estrada".

591

4 de outubro de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 4.222-C/54, na Câmara dos Deputados, e 85/55, no Senado) que modifica o artigo nº 238 e seus parágrafos, Título III, Seção V, e revoga o artigo 244 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Gilberto Marinho*

Senador Gilberto Marinho  
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

6 / 10 / 61



A's Comissões de Constituição e Justiça e de  
Legislação Social, em 1.4.54.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO  
Nº 4.222-1954

Altera o artigo 238 e parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.43, (título III), (Seção V), e revoga os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, bem como, o artigo 244 e seus parágrafos.

(Do Sr. Benjamin Farah)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

614

26 de outubro de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que modifica o artigo nº 238 e seus parágrafos, Título III, Seção V, e revoga o artigo 244 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

AO ARQUIVO  
EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

*Cunha Mello.*

Senador Cunha Mello

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MIB/.



Modifica o artigo nº 238 e seus parágrafos, Título III, Seção V, e revoga o artigo 244 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 238 e seus parágrafos, Título III, seção V, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, são substituídos pelos seguintes:

"Art. 238. Será computado, como de trabalho efetivo, todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1º. O empregado é considerado à disposição da estrada, desde o momento em que inicia o serviço, em sua sede, até o seu regresso, no fim do serviço;

§ 2º. Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado, como de trabalho normal e efetivo, sem direito, contudo, à percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens de ida e volta a serviço da estrada;

§ 3º. No caso das turmas de conservação de via permanente, o tempo efetivo de trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-a, também, computado, como de trabalho efetivo, o tempo gasto no percurso da volta a esses limites".

Art. 2º - São revogados o artigo 244 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE OUTUBRO DE 1961

*Amor Moura Andrade*  
*Gilberto Martins*  
*Nosces Filho*

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: